(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR IVAN CORDEIRO DA SILVA FILHO, QUE DETERMINA A QUEM COMETE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS O PAGAMENTO PELO TRATAMENTO DO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 51/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Ivan Cordeiro da Silva Filho, que determina a quem comete maus-tratos aos animais o pagamento pelo tratamento do animal no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 51/2023, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro no Art. 74, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 51_2023 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, estando esta, criando pena pecuniária ao crime de maus tratos, não sendo competência do legislativo municipal faze-lo, uma vez que, **a pena para esse tipo de crime já está definida da seguinte forma na lei especial, que vai desde multa de um a 40 salários mínimos por animal, até a prisão em casos extremos. Na esfera penal, o crime é previsto pelo artigo 32 da lei nº 9.605, com alteração da lei nº 14.064/2020, prevendo pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda**.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 51_2023, que determina a quem comete maus-tratos aos animais o pagamento pelo tratamento do animal no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (DUDÉ), QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA AGENOR LIBERAL BATISTA, O ATUAL TRECHO QUE SE ESTENDE ENTRE AS AVENIDAS JOSELITO FERREIRA SOARES E AVENIDA GILENILDA ALVES, BAIRRO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 62/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Luis Carlos Batista de Oliveira (Dudé), que dispõe sobre a denominação de Avenida Agenor Liberal Batista, o atual trecho que se estende entre as Avenidas Joselito Ferreira Soares e Avenida Gilenilda Alves, Bairro Boa Vista, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* não atende ao quanto requerido pela legislação municipal correlata, uma que se trata de substituição de nome do próprio

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

público, onde nesses casos faz-se necessário acompanhar de abaixo assinado dos munícipes do todo ou maior parte dos vizinhos do próprio que se quer promover a modificação.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, **tendo tão somente o vício de falta de documento obrigatório que acompanha o referido projeto de lei.**

Importante salientar que foi requerido por essa comissão que notificasse á Respeitável legisladora a existência do vício e se a mesma tinha interesse em sana-lo com a juntada do supracitado abaixo-assinado, onde dentro do prazo concedido a mesma não o apresentou.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que não está respaldada na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 62/2023, não merece qualquer reparo, mas, incompleto quanto a ausência do abaixo-assinado obrigatório a matéria e situação em comento.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, todavia a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Nº 62/2023, em sua integralidade.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Junior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária